

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 30.03.01/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS-ME, CNPJ Nº 47.727.887/0001-88.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS-ME, CNPJ Nº 47.727.887/0001-88, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que atendeu a exigência do item: Descumpriu o item Conforme podemos perceber nas exigências do item 4.2.4.2 do Edital, "Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, conforme especificado abaixo:", exige que seja comprovado a execução de serviços de características técnicas similares as exigidas.

Requer-se:

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame.
- c) e por fim, requer, ainda, que caso, Vossa Senhoria, mantenha a decisão que inabilitou a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA que o recurso seja remetido à Autoridade Superior Competente para análise e decisão de mérito.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Termos em que pede deferimento.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressionalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Vale ressaltar que a empresa REQUER suas alegações ao Pregoeiro do Município de Pereiro/Ce, mas o processo trata-se de uma TOMADA DE PRECO, encaminhado, portanto, seria para o PRESIDENTE DA CPL do município de Pereiro/CE.

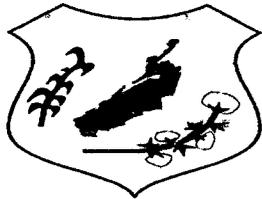
Quanto a inabilitação da Recorrente, a decisão foi tomada e sustentada pelas previsões editalícias, as quais se encontram vinculadas as partes envolvidas. É evidente a solicitação de apresentação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tem sua relevância primordial, conforme exposto no edital.

Neste sentido, o licitante que não atender a este requisito está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º (já escrito acima) e 41º da Lei 8666193, pois não apresentou o alvará de funcionamento, que rezam:

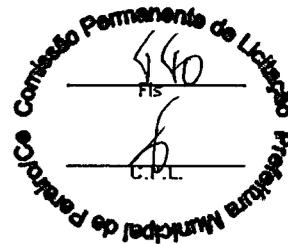
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.;

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meireiles ensina:
"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

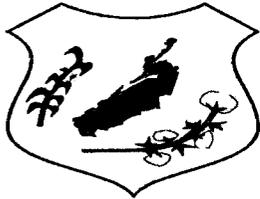
Após análise técnica realizada durante a fase de habilitação das empresas licitantes, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao exigido no edital, no que diz respeito aos itens de maior relevância. Vejamos:

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA e/ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, conforme especificado abaixo:

Execução de:

- a) Projeto arquitetônico de reforma de edificações;
- b) Projeto arquitetônico de construção de edificações;
- c) Elaboração de projetos complementares (Instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e combate a incêndio);
- d) Elaboração de orçamento;
- e) Projeto de sistema de esgotamento sanitário;
- f) Projeto de sistema de abastecimento d'água;
- g) Projeto de barragem de terra;
- h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra);
- i) Elaboração de Projeto de revestimento em asfalto sobre base de pedra;
- j) Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural.

No qual a recorrente: não apresentou prova de execução para: g) Projeto de barragem de terra, e h) Elaboração de Projeto de estrada com revestimento primário (piçarra)".



Posto isso, fundado na análise técnica que manteve o entendimento de que a recorrente não atendeu aos itens de maior relevância, conforme solicitado no edital passa-se aos fundamentos para a decisão.

Conforme as contrarrazões, que colabora com nossa decisão: "Sem ainda adentrar no mérito quanto a ausência de semelhança entre o serviço apresentado na referida CAT e o serviço constante no Item 4.2.4.2 - g) Elaboração de projeto de barragem de terra; é fácil observar que a Recorrente, para lograr êxito, se apegua a uma Descrição Geral dos Serviços, onde é prevista a contratação de projeto de estrada com à implantação de bueiros (terraplanagem e movimento de terra)). Observe que diferentemente da transcrição apresentada no recurso, a descrição constante na CAT apresenta os serviços de terraplanagem e movimento de terra entre parêntesis, pois se referem a implantação de bueiros, portanto são aterros de bueiros.

A elaboração de projeto de aterros de bueiros não é equivalente à elaboração de projeto de barragem de terra, como pretende provar a Recorrente, se assemelhando unicamente pela utilização de terra em parte de sua composição, mas completamente distintos na sua elaboração quanto ao cálculo, dimensionamento e nível de apresentação, sendo a elaboração de barragem de terra um projeto que requer um conhecimento e específico e de muito maior complexidade.

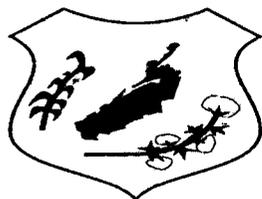
A distinção entre a elaboração de projeto de aterros de bueiros em estrada e elaboração de projeto de barragem de terra está explícita no próprio instrumento convocatório, nas especificações dos serviços a serem contratados, conforme itens 10.8 e 10.9 do Edital, no termo de referência.

É fácil observar, pelas próprias exigências requeridas no Edital, que não se tratam de mesmos serviços ou serviços semelhantes como quer levar a crer a recorrente, pois o nível de conhecimento específico necessário para a elaboração de barragem de terra, que implica em risco coletivo para a população, não é comparável ao projeto de aterro de e bueiros de estrada.

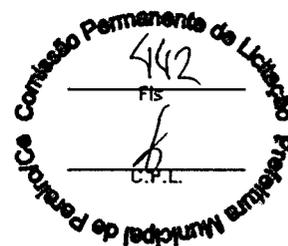
Para fins de comprovação da complexidade que envolve a elaboração de projeto de barragem de terra, apresentamos a seguir uma listagem dos itens mínimos exigidos pela Companhia de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, para aprovação de projeto e emissão de outorga de pequenos barramentos (obrigatório), disponível no endereço eletrônico: <https://portal.cogerh.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Termos-deRefer%C3%Aancia-para-elabora%C3%A7%C3%A3O-de-Projetos-de-PequenosBarramentos.pdf>.

Ainda buscando a todo custo justificar o injustificável, a recorrente apresentou a CAT - 152507/2018 — do profissional RAFAEL LIMA MOREIRA BORGES, em que se apegua à elaboração de projeto de um tanque em concreto armado de uma estação de tratamento de esgotos em que afirma "fazer o mesmo papel similar de conter uma água como uma barragem de terra, ou uma contenção".

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Para tentar justificar a execução de serviço com característica similar ou superior à do objeto (elaboração de projeto de estrada com revestimento primário (piçarra)), mais uma vez, assim como procedeu no caso da barragem de terra, a recorrente lança mão da CAT - 295788/2023-do profissional ANTONIO CLAUDINEY DE SOUSA BARBOSA, em que descreve no item - Geral Serviços, uma descrição geral dos serviços atestados no laudo emitido pela Prefeitura de Baturité, porém, não apresenta, para essa CAT, a comprovação de execução do mesmo, ficando atrelado apenas ao texto genérico em que são listados todos os serviços porventura contratados, mas não comprovadamente executados pela recorrente.

Conforme verificado, o projeto trata da pavimentação de ruas em pedra tosca, que compreende a simples regularização do terreno para assentamento de pedras poliédricas assentadas sobre um colchão de areia, portanto, não se trata de um projeto de estrada, em que se torna necessária a definição do traçado com a concordância de curvas verticais e horizontais, bem como o controle de jazidas e definição dos materiais a serem empregados.

A elaboração de projeto de estrada requer o levantamento topográfico de todo o trecho a ser recomposto, com a elaboração dos volumes de corte e aterro para definição do greide da via, diferentemente da pavimentação de ruas em pedra toca, que apresenta um baixo nível de complexidade, com a adoção de leito colado, isto é, apenas a regularização do trecho para assentamento das pedras.

Portanto, defendemos a tese de que à realização de projeto de pavimentação em pedra tosca é de baixa complexidade e não corresponde à elaboração de projeto de revestimento de estrada com piçarra.

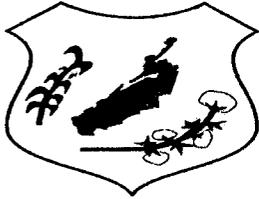
Assim como afirmado anteriormente, a elaboração de projeto de pavimentação de ruas em zona urbana não corresponde à elaboração de projeto de estrada, pois diferentemente daquela, esta requer a formulação de traçado destinado a vias rurais, de maior velocidade, com a determinação do greide, serviços de terraplenagem, cálculo dos volumes de corte e aterro, curvas verticais, curvas horizontais, definição e sondagens de jazidas, implantação de bueiros, etc, sendo este um serviço de maior complexidade do que a simples elaboração de projeto de pavimentação em via urbana.

A capacidade **técnico-profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Insta salientar que, a exigência dos itens de maior relevância para comprovação da capacidade das licitantes é necessária e legal.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação.

Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

Preliminarmente conforme levantamentos feitos pela recorrente, esta CPL reanalisou e conforme julgamento em ATA, a empresa recorrente não apresentou nos itens de maior relevância o item já mencionado, fato este não comprovado, conforme documentação apresentada na fase de habilitação.

Referente aos documentos habilitatórios, o que interessa-nos para o caso em tela é o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Senão vejamos:

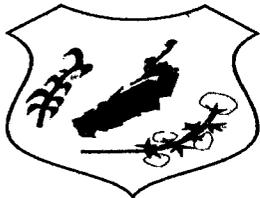
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

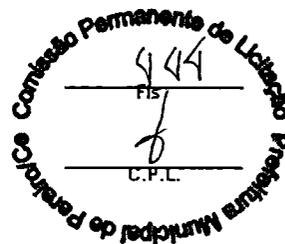
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...] § 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (destacamos)

Percebe-se conforme texto legal, a discricionariedade da Administração Pública em delimitar quais exigências serão definidas no instrumento convocatório, dentre os limites legais.

Logo, destaca-se a exigência presente nos termos do edital, dentro dos limites legais, de que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente (CREA). Em sendo a Certidão de Acervo Técnico - CAT o registro do atestado, o qual a mesma está vinculada, exige-se a apresentação do atestado de capacidade técnica e planilhas contendo a relação dos serviços realizados, conseqüentemente registrados pela entidade competente, a fim de que a Administração Pública possa verificar a capacidade técnica da empresa licitante para executar o objeto da contratação, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

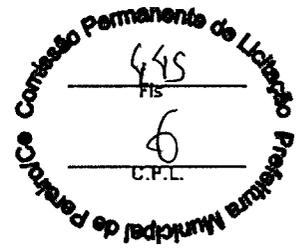
Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada pela Administração Pública.

Neste momento, cabe-nos trazer à baila o entendimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico e o registro do Atestado.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Para tanto, é preciso observar o que dispõe a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

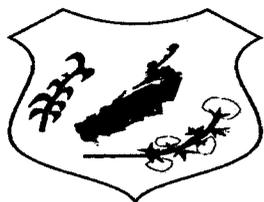
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Dessa forma, é possível observar que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. "

O TCU — Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente."



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



De fato, para uma contratação **segura e eficiente pela Administração Pública**, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é de fundamental que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais e a pessoa jurídica aptos a prestar o serviço demandado.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional que atuará como responsável técnico possua em seu acervo comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

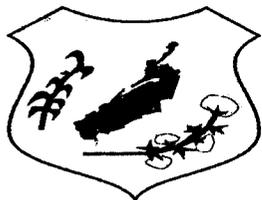
O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante **não comprovou**, no momento oportuno, a sua capacidade técnica, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS-ME, CNPJ Nº 47.727.887/0001-88, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 30.03.01/2023.

PEREIRO - CE, 12 DE MAIO DE 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da CPL